



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo n.º : 10830.006230/00-82
Recurso n.º : 144.626
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1994
Recorrente : 3M GLOBAL TRADING DO BRASIL S/A
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 07 DE JULHO DE 2005
Acórdão n.º : 105-15.227

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECORRÊNCIA PROCESSUAL - Pelo princípio da decorrência processual aplica-se ao presente processo o que foi decidido no principal.

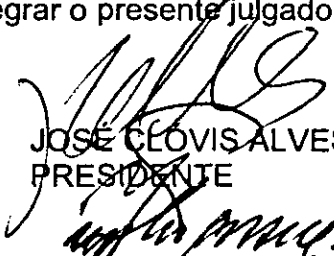
CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento, com o mesmo objeto, além de não constituir obstáculos à formalização do crédito tributário, implica em renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.

JUROS MORATÓRIOS - A sua íntima relação com o crédito tributário impede sua apreciação separadamente ao mérito do principal.

Recurso voluntário parcialmente conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por 3M GLOBAL TRADING DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER da matéria submetida ao Poder Judiciário e, no mais, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CÉOVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

2

Processo n.º : 10830.006230/00-82
Acórdão n.º : 105-15.227

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), ADRIANA GOMES RÊGO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA e IRINEU BIANCHI. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

3

Processo n.º : 10830.006230/00-82

Acórdão n.º : 105-15.227

Recurso n.º : 144.626

Recorrente : 3M GLOBAL TRADING DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

3M GLOBAL TRADING DO BRASIL S/A, qualificada nos autos, recorreu (fls. 214 a 229), em 17.08.2004, da decisão da 4ª Turma da DRJ em Campinas, SP, consubstanciada no Acórdão nº 5.020/2003 (fls. 200 a 210), que lhe fora cientificada em 19.07.2004 (fls. 213) e que manteve parcialmente exigência relativa à contribuição social sobre o lucro do ano-calendário de 1994, portanto tempestivamente, que foi assim ementado:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/12/1994

Ementa: NULIDADE – Somente as hipóteses previstas no art. 59 do PAF (Decreto 70.235 de 1972) dão causa à nulidade do auto de infração.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Data do fato gerador: 31/12/1994

Ementa: I – NORMAS PROCESSUAIS – CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL – A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento, com o mesmo objeto, além de não constituir obstáculo à formalização do crédito tributário, implica em renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.

II – MULTA DE OFÍCIO.

Constituído o crédito tributário em procedimento de ofício e estando presente uma das hipóteses previstas no artigo 63 da Lei nº 9.430, de 1996, não é devida a multa de ofício.

Lançamento Procedente em Parte”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

4

Processo n.º : 10830.006230/00-82
Acórdão n.º : 105-15.227

O acórdão trouxe o resumo da decisão (fls. 201):

"Vistos, relatados e discutidos os autos desse processo, ACORDAM os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, RECEBER a impugnação por tempestiva, REJEITAR a preliminar de nulidade, DEIXAR DE APRECIAR as questões relacionadas ao mérito da impugnação, em face da propositura de medida judicial com o mesmo objeto, e JULGAR IMPROCEDENTE a inclusão da multa de ofício no lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado."

O recurso teve seguimento apoiado em depósito recursal conforme despacho de fls. 239.

Tendo incidido a exigência sobre a mesma base de cálculo (R\$ 177.319,91) adotada no processo nº 10830-006.229/00-01, formador do recurso voluntário nº 144.603, pautado para julgamento na mesma data, e ainda, sendo constatado em ambos a mesma fundamentação de lançar, a mesma argumentação de defesa e de julgamento de primeiro grau, com igual coincidência básica recursal, entendo aplicável o princípio da decorrência processual.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

5

Processo n.º : 10830.006230/00-82
Acórdão n.º : 105-15.227

V O T O

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e foi devidamente preparado com depósito administrativo.

Deve ser apreciado seu conhecimento diante da simultaneidade com medida judicial.

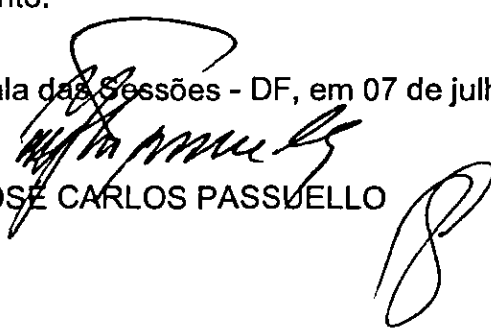
Examinando as peças recursais do presente processo e do processo nº 1010830-006.229/00-01, recurso nº 144.603, constatei apresentarem a mesma expressão gráfica com reprodução integral dos argumentos.

Dessa forma e até por economia processual, sendo indiscutivelmente aplicável o princípio da decorrência processual, adoto aqui as razões de decidir já expendidas no recurso nº 144.603.

Assim procedo, como dito, tanto por economia processual quanto pela aplicação do reconhecimento da necessária relação de causa e efeito que une os processos submissos pela decorrência processual.

Assim, seguindo as razões de decidir já constantes do recurso nº 144.603, que considero integradas ao presente processo, diante do que consta do processo, voto por manter inalterada a decisão recorrida, não conhecendo do recurso na parte da matéria discutida judicialmente e, quanto à matéria administrativamente discutida (juros moratórios) negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2005.


JOSE CARLOS PASSUELLO

5